



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111955 - DF (2023/0423543-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : EDILSON TOMAS GOMES  
**ADVOGADOS** : HENRY LANDDER THOMAZ GOMES - DF038012  
CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JUNIOR - DF048083  
**AGRAVADO** : CARLOS AUGUSTO LOPES LIMA  
**AGRAVADO** : POLIANA MARIA DOMINGUES LIMA  
**AGRAVADO** : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383  
EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138  
PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO - DF057411  
HENRIQUE PORTO DE CASTRO - DF065041  
ADEMIR COELHO ARAUJO - DF018463

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL (ART. 827 DO CPC). SUBSISTÊNCIA DA VERBA. AUTONOMIA DO CRÉDITO HONORÁRIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (ART. 85, § 10, DO CPC). RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO RECALCITRANTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 90 DO CPC EM FACE DA AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ALINHAMENTO À RAZÃO DECIDENDI DO ERESP N. 1.854.589/PR. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O direito à percepção dos honorários advocatícios fixados *initio litis* (art. 827 do CPC) resguarda natureza autônoma e nasce com o despacho de recebimento da inicial, condicionado ao inadimplemento voluntário do devedor que deu ensejo à instauração do feito executivo.

2. Pelo princípio da causalidade, positivado no art. 85, §10, do CPC, os ônus processuais devem ser suportados por quem deu causa à demanda. A posterior desistência da execução, motivada exclusivamente pela frustração na localização de patrimônio penhorável, não exime o executado recalcitrante de responder pela verba honorária, sob pena de premiar o devedor beneficiado por sua própria insolvência.

3. Afasta-se a aplicação literal do art. 90 do CPC nas hipóteses em que a extinção anômala do feito decorre de ato alheio à desídia do credor. A *ratio decidendi* firmada pela Corte Especial no EREsp n. 1.854.589/PR consagra que a causalidade imposta pelo inadimplemento originário sobrepuja a sucumbência formal, entendimento perfeitamente aplicável ao caso por simetria jurídica.

Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111955 - DF (2023/0423543-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : EDILSON TOMAS GOMES  
**ADVOGADOS** : HENRY LANDDER THOMAZ GOMES - DF038012  
CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JUNIOR - DF048083  
**AGRAVADO** : CARLOS AUGUSTO LOPES LIMA  
**AGRAVADO** : POLIANA MARIA DOMINGUES LIMA  
**AGRAVADO** : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383  
EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138  
PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO - DF057411  
HENRIQUE PORTO DE CASTRO - DF065041  
ADEMIR COELHO ARAUJO - DF018463

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL (ART. 827 DO CPC). SUBSISTÊNCIA DA VERBA. AUTONOMIA DO CRÉDITO HONORÁRIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (ART. 85, § 10, DO CPC). RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO RECALCITRANTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 90 DO CPC EM FACE DA AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ALINHAMENTO À RAZÃO DECIDENDI DO ERESP N. 1.854.589/PR. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O direito à percepção dos honorários advocatícios fixados *initio litis* (art. 827 do CPC) resguarda natureza autônoma e nasce com o despacho de recebimento da inicial, condicionado ao inadimplemento voluntário do devedor que deu ensejo à instauração do feito executivo.

2. Pelo princípio da causalidade, positivado no art. 85, §10, do CPC, os ônus processuais devem ser suportados por quem deu causa à demanda. A posterior desistência da execução, motivada exclusivamente pela frustração na localização de patrimônio penhorável, não exime o executado recalcitrante de responder pela verba honorária, sob pena de premiar o devedor beneficiado por sua própria insolvência.

3. Afasta-se a aplicação literal do art. 90 do CPC nas hipóteses em que a extinção anômala do feito decorre de ato alheio à desídia do credor. A *ratio decidendi* firmada pela Corte Especial no EREsp n. 1.854.589/PR consagra que a causalidade imposta pelo inadimplemento originário sobrepuja a sucumbência formal, entendimento perfeitamente aplicável ao caso por simetria jurídica.

Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por EDILSON TOMAS GOMES, com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil e nos artigos 258 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, contra a decisão monocrática de minha lavra, acostada às fls. 908-915, que deu provimento ao recurso especial manejado por CARLOS AUGUSTO LOPES LIMA, POLIANA MARIA DOMINGUES LIMA e CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS.

A referida decisão monocrática, ora agravada, foi proferida nos seguintes termos: o recurso especial foi provido para reformar em parte o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e declarar a subsistência dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial da execução, com esteio no artigo 827 do Código de Processo Civil, em favor da sociedade de advogados recorrente, determinando que a lide executiva prossiga exclusivamente quanto a essa verba, corrigida na forma da lei.

Fundamentou-se na aplicação do princípio da causalidade, positivado no artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil, assentando que o inadimplemento do executado foi a causa determinante da instauração da demanda e da perda superveniente de seu objeto, razão pela qual a posterior desistência do feito pelos credores, motivada unicamente pela frustração na localização de bens penhoráveis, não afasta a responsabilidade do devedor pelos honorários advocatícios. Outrossim, consignou-se a autonomia do crédito honorário em relação ao crédito principal, com fulcro nos artigos 523, § 1º, e 827 do Código de Processo Civil, aplicando-se, por analogia, o entendimento firmado pela Corte Especial no EREsp n. 1.854.589/PR, no sentido de que a extinção da execução por circunstâncias alheias à desídia do credor atrai os ônus da sucumbência ao executado recalcitrante.

Em suas razões recursais (fls. 919-928), o agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão monocrática ao argumento de que os honorários fixados no despacho que recebe a petição inicial da execução possuem natureza jurídica eminentemente provisória e acessória, estando condicionados aos desdobramentos e à sorte do crédito principal.

Defende a incorreta aplicação do precedente firmado no EREsp n. 1.854.589/PR, argumentando que o referido julgado versa sobre a extinção da execução decorrente de prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, hipótese fática distinta do caso concreto, no qual houve a desistência voluntária da ação executiva principal por ato de disposição processual dos credores. Por fim, aduz a plena vigência do artigo 90 do Código de Processo Civil, afirmando que a desistência do feito acarreta a

extinção da verba honorária acessória e impõe a responsabilidade pelas despesas processuais e honorários à parte que desistiu da demanda.

Ao final, pugna pelo exercício do juízo de retratação ou pela submissão do presente recurso ao julgamento colegiado da Terceira Turma, para que seja conhecido e provido, restabelecendo-se o acórdão de origem.

Os agravados apresentaram contrarrazões (fls. 933-940), nas quais defendem a manutenção integral da decisão monocrática. No mérito, asseveram a autonomia e a independência do crédito de honorários advocatícios da execução em relação ao débito principal, ressaltando que tal verba nasce com o despacho de recebimento da inicial e o subsequente inadimplemento voluntário do executado. Sustentam ser correta a aplicação analógica do EREsp n. 1.854.589/PR com arrimo na regra da causalidade, visto que o devedor deu causa à propositura da ação, e a extinção processual decorreu exclusivamente de sua insolvência e da ausência de patrimônio penhorável. Aduzem, por fim, a inaplicabilidade do artigo 90 do Código de Processo Civil, uma vez que a desistência formulada pelos exequentes em face da frustração da tutela executiva não atinge o direito à remuneração do causídico, cujo título autônomo já se encontrava constituído. Requerem, por fim, o desprovemento do agravo interno.

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O agravo interno é cabível, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia em debate cinge-se em definir se a desistência da ação executiva principal, formulada pelos exequentes em virtude da ausência de localização de bens penhoráveis, acarreta a extinção e a inexigibilidade dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial da execução (artigo 827 do Código de Processo Civil) ou se, com amparo no princípio da causalidade (artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil) e na autonomia da verba sucumbencial, subsiste a responsabilidade do executado recalcitrante pelo pagamento de referidos honorários.

Contudo, a irresignação não merece prosperar. Os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática atacada, a qual deve ser mantida por suas próprias e jurídicas razões.

O ponto nevrálgico do presente agravo interno reside na insurgência contra a aplicação do princípio da causalidade e da autonomia da verba sucumbencial que fundamentaram o provimento do recurso especial. O agravante empreende considerável esforço argumentativo para tentar convencer de que a lide versaria sobre matéria estritamente vinculada ao destino do crédito principal — a saber, a definitividade e a

acessoriedade dos honorários fixados no despacho inicial —, buscando, com isso, afastar a incidência dos artigos 85, § 10, e 827 do Código de Processo Civil, bem como a aplicação analógica do precedente firmado no EREsp n. 1.854.589/PR.

A tese, contudo, não se sustenta. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente o direito à espécie, e os argumentos do agravante não são capazes de demover tal conclusão.

Esta Corte Superior, ao analisar o alcance das normas processuais civis, firmou seu convencimento com base nas premissas que regem a distribuição dos ônus sucumbenciais, assentando que o inadimplemento do devedor foi a causa determinante da instauração da demanda executiva. O fundamento jurídico aplicado consagra que, em casos de extinção da execução por perda superveniente de objeto decorrente da ausência de localização de bens penhoráveis, a responsabilidade pelas despesas processuais e honorários deve ser atribuída à parte que deu causa à propositura da ação, com esteio no princípio da causalidade, positivado no artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil.

Ademais, verifica-se que a decisão monocrática justificou a subsistência da verba honorária apontando as circunstâncias específicas da tutela executiva, notadamente a autonomia do crédito de honorários advocatícios em relação ao débito principal. A frustração da execução por circunstâncias alheias à desídia dos credores — decorrente exclusivamente da insolvência ou da ocultação de patrimônio pelo executado — não possui o condão de aniquilar o direito à remuneração do causídico, cujo título autônomo já havia se constituído por força do despacho inicial fundamentado no artigo 827 do Código de Processo Civil.

A pretensão do agravante, ao postular a reforma desse julgado sob a alegação de que a discussão envolveria a incidência literal do artigo 90 do Código de Processo Civil para imputar o ônus aos exequentes em razão da desistência formalizada, colide frontalmente com a interpretação teleológica do instituto da sucumbência. Para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada na decisão agravada — ou seja, para afastar a responsabilidade do executado recalcitrante ou declarar a perda de objeto da verba honorária inicial —, seria indispensável subverter a lógica da causalidade e premiar o devedor beneficiado pela própria insolvência, providência que confronta a jurisprudência desta Corte Superior.

Ademais, no que tange à aplicação do princípio da causalidade quando a extinção decorre da frustração de atos executórios sem desídia do credor, a decisão ora recorrida decidiu em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a verba honorária fixada *initio litis* subsiste na hipótese em que o feito é extinto sem a satisfação do crédito principal por culpa imputável unicamente ao devedor. A propósito, aplica-se, por simetria e analogia, o entendimento fixado pela Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição.

**2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.**

3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, **é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá.**

4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens.

5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor.

6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada. (EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023, grifo meu.)

A propósito, cito precedente de minha relatoria, que reconheceu a supremacia do princípio da causalidade mesmo diante da extinção da execução por causas supervenientes, corroborando o entendimento de que o ônus sucumbencial deve ser suportado por quem deu causa à demanda:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 921, § 5º, DO CPC. RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente afasta o cabimento dos honorários em desfavor do exequente, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade, uma vez que o ajuizamento da ação por parte do credor decorre do descumprimento do devedor de adimplir sua obrigação. Precedentes.

2. Ademais, a teor da nova redação do art. 921, § 5º, do CPC, a extinção da execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente afasta a fixação da verba honorária.

**3. "A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor"**

(EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 24/11/2023). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.947.981/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, grifo meu.)

Com efeito, se esta Corte Superior compreende que nem mesmo o reconhecimento da prescrição intercorrente — que pressupõe uma inércia prolongada do credor — é capaz de afastar a causalidade originária do devedor inadimplente, com muito mais razão tal princípio deve ser preservado na hipótese de desistência motivada pela frustração na localização de bens. Em ambos os casos, a lógica jurídica é idêntica: o processo só existiu porque o devedor não cumpriu sua obrigação voluntariamente, fixando-se os honorários em observância ao princípio da causalidade.

Ressalte-se que a hipótese dos autos não se confunde com os casos de extinção por composição amigável ou transação. Nessas situações, a jurisprudência desta Corte, a exemplo do AgInt no AgInt no AREsp n. 1.790.469/MT, entende que os honorários fixados no despacho inicial perdem a subsistência diante da natureza bilateral do ajuste e das concessões mútuas.

Todavia, no caso presente, a desistência da execução foi motivada estritamente pela inexistência de bens penhoráveis do executado. Aqui, a causalidade é inequívoca e recai sobre o devedor, não podendo a natureza “provisória” dos honorários

do art. 827 do CPC servir de escusa para desonerar a parte que deu causa à demanda e que se beneficiou da própria insolvência para frustrar a remuneração do causídico da parte contrária.

**Dispositivo**

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.111.955 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0423543-5

Número de Origem:

00224016220168070001 07037304020228070000 7037304020228070000 224016220168070001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO LOPES LIMA

RECORRENTE : POLIANA MARIA DOMINGUES LIMA

RECORRENTE : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383

EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138

PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO - DF057411

HENRIQUE PORTO DE CASTRO - DF065041

ADEMIR COELHO ARAUJO - DF018463

RECORRIDO : EDILSON TOMAS GOMES

ADVOGADOS : HENRY LANDDER THOMAZ GOMES - DF038012

CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JUNIOR - DF048083

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EDILSON TOMAS GOMES

ADVOGADOS : HENRY LANDDER THOMAZ GOMES - DF038012

CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JUNIOR - DF048083

AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO LOPES LIMA

AGRAVADO : POLIANA MARIA DOMINGUES LIMA

AGRAVADO : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383  
EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138  
PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO - DF057411  
HENRIQUE PORTO DE CASTRO - DF065041  
ADEMIR COELHO ARAUJO - DF018463

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026